



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10111.720604/2021-13
ACÓRDÃO	3004-000.076 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLASTIC WORLD INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2017, 2018

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. OCULTAÇÃO DA REAL ADQUIRENTE.

Demonstrada a fraude, aplica-se a pena de perdimento, nos termos do art. 23, V, §1º e §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976. Na impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita à pena de perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo ou transferência a terceiros, aplica-se a penalidade pecuniária de conversão da pena de perdimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos Recursos Voluntários apresentados.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração decorrente de procedimento de fiscalização que concluiu pela prática de interposição fraudulenta na importação. Foi aplicada a pena de

perdimento prevista no art. 23, V, § 1º do Decreto-lei nº 1.455/76. Pelo consumo das mercadorias, o perdimento foi convertido em multa nos termos do art. 23, V, § 2º do Decreto-lei nº 1.455/76.

Conforme se depreende do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL e da DESCRIÇÃO DOS FATOS, a fiscalização aponta que as empresas MIDAS IMP EXP LTDA e 4A IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI, agiram como importadoras interpostas da empresa PLASTIC WORLD INDÚSTRIA EIRELI ME, atuando em cadeia, ou seja, a Plastic utilizou a 4A que utilizou a Midas.

Neste Auto de Infração foram analisadas especificamente as declarações de importação 1700729960, 1701213011, 1701799458, 1702459804, 1702860746, 1703001631, 1703385812, 1703967714, 1704425982, 1704456683, 1704802263, 1705279360, 1705996959, 1706488892, 1706880776, 1707235700, 1707786048, 1708215699, 1708651030, 1709508991, 1710718473, 1710724236, 1711260039, 1712064721, 1712138415, 1713062048, 1713813094, 1714824405, 1715674822, 1715723211, 1715944200, 1716691020, 1718765110, 1720009653, 1722253934, 1803291950, 1803667607, 1805108125, 1807063951 e 1807904751, resultando autuação fiscal no valor de R\$ 2.222.186,81.

O contexto da fiscalização foi o seguinte:

Em dezembro de 2018, a Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília instaurou procedimento de fiscalização aduaneira sobre a empresa 4A IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI, CNPJ 22.435.968/0001-83, doravante denominada apenas de 4A, por meio da emissão do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) nº 0117600-2018-00092-2, no intuito de verificar a prática irregular de ocultação do verdadeiro responsável pelas operações e/ou interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior realizadas pela referida empresa no período de 2016 a junho de 2018.

A ação fiscal foi encerrada em setembro de 2019 e constatou-se que efetivamente grande parte das importações realizadas por conta e ordem da 4A pelas importadoras MIDAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CNPJ 10.468.322/0002-02), doravante chamada de MIDAS e NELSON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CNPJ 00.778.840/0003-41), doravante chamada de NELSON, tendo a empresa 4A como adquirente ostensiva, foi realizada mediante ocultação dos reais adquirentes das mercadorias das vistas do controle aduaneiro brasileiro. Consequentemente, a empresa foi autuada na forma do art. 33 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007 (multa por cessão de nome), ficando os reais adquirentes sujeitos à pena de perdimento das mercadorias importadas com ocultação, por dano ao Erário, na forma do art. 23, inciso V c/c § 1º, do Decreto-Lei 1.455, de 07/04/76, ou a sua conversão em multa, em montante equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, conforme § 3º do mesmo dispositivo legal. Os fatos e as conclusões foram detalhados no auto de infração nº

0117600/00092/18 e correspondente Termo de Verificação Fiscal, objetos do processo administrativo fiscal nº 10111.720.734/2019-23.

Considerando que a empresa PLASTIC WORLD INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CNPJ: 20.812.953/0001-61, doravante chamada apenas por PLASTIC WORLD, foi identificada como uma das empresas irregularmente ocultadas pela 4A no período de 2016 a junho de 2018, este auto de infração visa à constituição do crédito tributário decorrente da aplicação da penalidade por ocultação do real adquirente (Artigo 23, inciso V e §§ 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76), referente às mercadorias identificadas durante a fiscalização como tendo sido importadas pela 4A como adquirente ostensiva, com ocultação da PLASTIC WORLD.

Em síntese, a fiscalização apontou que:

A empresa 4A em suas importações registradas no Sistema Siscomex como sendo por adquirente por conta e ordem, oculta o real adquirente PLASTIC WORLD nas operações citadas. Tais importações foram efetuadas com o único intuito de repassar as mercadorias para seus reais adquirentes, simulando operações que de fato não ocorreram.

A fiscalização entende como evidente a ocultação da PLASTIC WORLD nas operações de importação aqui relacionadas, realizadas tendo a MIDAS ou a NELSON como importadora e 4A como adquirente interposto.

Os elementos de convicção podem ser assim sintetizados:

- A 4A não comprovou a origem dos recursos aplicados na integralização do capital social;
- Os aportes financeiros realizados pela empresa RIO BRAVO não tiveram origem comprovada;
- A empresa 4A não apresenta capacidade logística-operacional para lidar com o volume de importações transacionado, contando apenas com um escritório administrativo;
- As mercadorias importadas eram encaminhadas diretamente para o adquirente pré-determinado após o desembarço;
- As operações de importação sempre foram registradas como por “conta e ordem” da 4A, sendo que os importadores MIDAS e NELSON, realizavam as importações por seus estabelecimentos em Porto Velho para usufruir indevidamente de benefício do ICMS;
- A logística operacional utilizada pela empresa 4A também é incongruente com a localização da empresa, pois as mercadorias por lá não transitavam;
- O intervalo de tempo entre o desembarço e a destinação da mercadoria ao respectivo adquirente nacional era muito baixo, o que demonstra que no momento do desembarço das mercadorias de interesse a destinação da mercadoria já era conhecida;

- As notas fiscais de venda não refletem a transação comercial efetivamente realizada, com valores fictícios e pagamentos realizados por empresas diferentes das adquirentes;
- O valor de venda das mercadorias apresenta baixíssima agregação, inclusive com casos de agregação negativa, incompatível com o esperado de uma relação comercial normal.

Pela participação nos fatos infracionais, foram autuados de forma solidária as seguintes pessoas:

- A empresa denominada PLASTIC WORLD INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI.
- A empresa denominada 4A IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI.
- A empresa denominada MIDAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
- RONEY RODRIGUES ZAURIZIO DE SOUZA, único acionista e dirigente da PLASTIC WORLD à época dos fatos.
- WANDO WILLIAN DE SOUZA, sócio-administrador da MIDAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
- LEONARDO PICOLI, sócio-administrador da MIDAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
- FERNANDO CESAR MENUZZO, sócio-administrador da 4A.

Conforme consta do relatório da decisão recorrida:

O lançamento do crédito tributário foi impugnado tempestivamente pelos sujeitos passivos solidários Midas Importação e Exportação Ltda, representada por Wando William de Souza e Leonardo Picolli em 18 de agosto de 2021, 4A Importadora e Exportadora Eireli e Fernando Cesar Menuzzo em 27 de agosto de 2021.

Impugnação da Midas Importação e Exportação Ltda, representada por Wando William de Souza e Leonardo Picolli:

Intimada do Auto de Infração em 12/08/2020, fl. 5725, a interessada MIDAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA apresentou impugnação e documentos em 08/09/20, juntados às fls. 5735 e seguintes, alegando em síntese:

- A fiscalização demonstra amplo desconhecimento sobre as práticas comerciais desenvolvidas pela empresa:
 - Desrespeito ao Princípio Constitucional do Livre Desenvolvimento Econômico;
 - Se a 4A operasse como indica a fiscalização, não haveria sentido comercial pois entregaria sua margem de lucro e fornecedores estrangeiros para seus clientes;
 - Excesso de burocracia por parte da fiscalização;
 - Não há ilegalidade na utilização de empresa com benefício fiscal de tributação estadual para realizar as importações;
- A autuação baseou-se em conjecturas sem provas;

- A fiscalização não solicitou informações ou documentos sobre esse tema, ferindo a ampla defesa e o contraditório;

- Cita a legislação estadual relativa ao tema;

- Todos os recursos para pagamento dos tributos incidentes nas importações foram recebidos pela impugnante diretamente de 4A, restando demonstrada a origem e disponibilidade dos recursos;

- Não há provas de participação de MIDAS no consórcio citado pela fiscalização.

Impugnação da 4A Importadora e Exportadora Eireli e Fernando Cesar Menuzzo:

- Não tem qualquer ganho financeiro e fiscal nas operações realizadas pela Midas e pela Nelson, identificando sempre os adquirentes das mercadorias que importaram com recursos próprios;

- Cita decisão do CARF onde grifa que *“A pessoa, física ou jurídica, que concorra, de alguma forma, para a prática de atos fraudulentos ou deles se beneficie, responde solidariamente pelo crédito tributário decorrente;*

- Houve imputação de responsabilidade solidária sem motivação uma vez que as informações prestadas e documentos deram respaldo a operação legítima de compra e venda de mercadorias no mercado interno;

- Faz importação de garrafas PET, consideradas lixo, ainda que reciclável, podendo vir em estado de conservação bom ou ruim para reutilização no processo produtivo;

- Nem sempre há lucros altos e às vezes a margem de valor agregado se apresenta negativa;

- As mercadorias são revendidas em até cinco dias após sua nacionalização;

- A portaria COANA 72/2020 estabelece requisitos para determinar a capacidade financeira, devendo seguir procedimento específico para averiguação, não podendo a fiscalização alegar genericamente;

- A fiscalização não encontrou falta de capacidade financeira nas importações têxteis, mas o fez em relação aos resíduos de plásticos, com valores muito inferiores;

- Foram apresentados os comprovantes de valores do Sr. Fernando;

- Não possui o controle e o conhecimento de como a Plastshivas e a Plastic World realizam seus pagamentos;

- O nicho de mercado não comporta agregação alta de valor;

- A confusão patrimonial dos adquirentes não se reflete;

- O que vale é que os pagamentos sejam feitos não importando sua origem;

- Apesar de a Plastshivas e a Plastic World serem responsáveis por 60% da aquisição, há diversas outras empresas, fato que demonstra a licitude das operações;

- Jamais deixou de informar os destinatários das mercadorias;

- Cabe à fiscalização comprovar a interposição fraudulenta;
- Não houve fraude ou simulação;
- Não há comprovação do Fisco de financiamento ou custeio prévio;
- Comprova capacidade financeira;
- Caso entenda necessário que se baixe o processo em diligência para aferir o processo de comercialização de garrafas PET.

A 17ª TURMA/DRJ08, Acórdão nº 108-030.440, negou provimento aos apelos, com decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 2017, 2018

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA IMPORTAÇÃO.

A interposição fraudulenta na importação caracteriza a penalidade prevista no art. 23, V, § 1º do Decreto-lei nº 1.455/76.

Os Recursos Voluntários de Midas Importação e Exportação Ltda, 4A Importadora e Exportadora Eireli e Fernando Cesar Menuzzo repisaram os argumentos da impugnação. Não trouxeram novos documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a fiscalização apontou houve a ocultação da PLASTIC WORLD nas operações de importação fiscalizadas, realizadas tendo a MIDAS ou a NELSON como importadora e 4A como adquirente interposto.

Por sua vez, os Recorrentes insurgem-se contra a autuação de forma retórica, sem infirmar com fatos ou documentos as constatações da fiscalização.

A interposição fraudulenta nas operações de comércio exterior, prevista no artigo 23, do Decreto Lei nº 1.455/1976, é definida como a participação de terceiro agente em operação de comércio exterior com o objetivo de ocultar o real vendedor, comprador ou o sujeito responsável pela operação, praticada mediante fraude ou simulação.

A penalidade cabível é a pena de perdimento, que se converte em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. Essa multa será exigida mediante lançamento de ofício que será processado e julgado

nos termos da legislação que rege a determinação e exigência dos demais créditos tributários da União (§ 2º art. 73 da Lei 10.833/2003).

A autoridade lançadora deve trazer elementos de prova para caracterização de interposição fraudulenta, uma vez que se considera que o ônus de provar recai sobre quem alega o fato ou o direito:

CPC/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A prova deve ser efetiva e inequívoca para aplicação da pena de perdimento, dessa forma deve ser comprovado objetivamente o dano ao Erário mediante fraude e simulação.

No que tange às infrações, o dolo e a culpa não podem ser presumidos, devem sim ser provados, conforme a lição de Paulo de Barros Carvalho¹:

Sendo assim, ao compor em linguagem o fato ilícito, além de referir os traços concretos que perfazem o resultado, a autoridade fiscal deve indicar o nexos entre a conduta do infrator e o efeito que provocou, ressaltando o elemento volitivo (dolo ou culpa, conforme o caso), justamente porque integram o vulto típico da infração.

A autuação fiscal por interposição comprovada refere-se a graves condutas fraudulentas imputadas ao contribuinte, por isso o auto de infração deve trazer todo o suporte documental para avaliação da configuração de tais condutas ilícitas.

No caso, há elementos nestes autos capazes de confirmar o quadro fraudulento apontado pela fiscalização:

- A 4A não comprovou a origem dos recursos aplicados na integralização do capital social;

- Os valores recebidos pela 4A, provenientes da RIO BRAVO, são frequentemente utilizados para financiar os recursos empregados nas operações de importação, como nos exemplos a seguir:

a) Em 11/02/2016, a RIO BRAVO envia 2 TEDs de R\$ 90.000,00 e R\$ 10.000,00 para a 4A e, em seguida, a 4A realiza TED para a MIDAS (importador por conta e ordem) como adiantamento de despesas de importação no valor de R\$ 85.000,00.

b) Em 08/03/2016, a RIO BRAVO envia TED de R\$ 50.000,00 para a 4A e, em seguida, a 4A realiza TED para a MIDAS (importador por conta e ordem) como adiantamento de despesas de importação no valor de R\$ 50.000,00 e outro no valor de R\$ 10.000,00.

¹ *Direito Tributário Linguagem e Método*. 6ª ed. São Paulo: Editora Noeses, 2015, p. 857.

c) Em 16/03/2016, a RIO BRAVO envia TED de R\$ 50.000,00 para a 4A e, em seguida, a 4A realiza TED para a MIDAS (importador por conta e ordem) como adiantamento de despesas de importação no valor de R\$ 62.681,65.

d) Em 17/03/2016, a RIO BRAVO envia TED de R\$ 50.000,00 para a 4A e, em 22/03/2016, novo TED de R\$ 50.000,00 da RIO BRAVO para a 4A; no mesmo dia a 4A envia TED para a MIDAS (importador por conta e ordem) como adiantamento de despesas de importação no valor de R\$ 76.722,36.

- Os aportes financeiros realizados pela empresa RIO BRAVO não tiveram origem comprovada:

Quando intimados a apresentar esclarecimentos sobre os recursos repassados entre as empresas, nem a Rio Bravo, nem a 4A responderam às intimações. Desta forma, os valores recebidos da RIO BRAVO e empregados nas operações de importação pela atuada restaram sem origem comprovada.

- A empresa 4A não apresenta capacidade logística-operacional para lidar com o volume de importações transacionado, contando apenas com um escritório administrativo:



Ademais, a fiscalização afirma que: “a imagem foi editada para que as informações constantes dos papéis colados no vidro da frente não ficassem legíveis. Não se trata apenas de falta de definição da fotografia digital, mas de edição digital da mesma.”

- As mercadorias importadas eram encaminhadas diretamente para o adquirente pré-determinado após o desembaraço;

- As operações de importação sempre foram registradas como por “conta e ordem” da 4A, sendo que os importadores MIDAS e NELSON, realizavam as importações por seus estabelecimentos em Porto Velho para usufruir indevidamente de benefício do ICMS.

A fiscalização sustenta que a baixa capacidade operacional da 4ª comprova a utilização da MIDAS para importar por sua conta e ordem como um artifício para ludibriar a fiscalização aduaneira, fazendo parecer que as importações foram declaradas corretamente, por ter sido ocultado o real adquirente das mercadorias, além de conseguir benefício do ICMS disponibilizado pela empresa importadora.

A MIDAS tem matriz em Santa Catarina. Segundo a fiscalização, a utilização de estabelecimento em Rondônia é um subterfúgio para incluir a empresa no benefício fiscal desse estado, uma vez que do ponto de vista logístico este movimento rodoviário de cargas não faz sentido.

E a fiscalização afirma que considerando a não apresentação à fiscalização dos conhecimentos de transporte internos, há indício de que as mercadorias desembaraçadas são encaminhadas diretamente ao real adquirente da importação, na região sudeste do país:

Tomemos por exemplo a DI 17/0599695-9 de 13/04/2017, com CRT PY.260.168263, com carga de PET originada no Paraguai e destino à filial da 4A em Campo Largo, PR. Segundo o CRT, a carga teria como consignatário a 4A em Campo Largo, mas descreve como custo de transporte 2 trechos: “VILLA ELISA/FOZ 1.225,00 USD” e “FOZ/PORTO VELHO 3.375,00 USD”, sendo que a carga tem VMLE de 33.750,00. Esta importação foi desembaraçada em 13/04/2017, com Nota Fiscal da Midas para a 4A no mesmo dia e **nota fiscal de revenda para o destinatário final Plastic World (20.812.953/0001-61) no mesmo dia. Ora, não seria possível que a carga saísse de Foz do Iguaçu, percorresse os 2800 Km até Porto Velho, retornasse no mesmo dia para a filial da 4A no Paraná para ser revendida. Só de tempo trânsito em estradas, seriam gastos aproximadamente 76h.**

Entendo como suficientemente demonstrada a integração da MIDAS na ocultação do real adquirente Plastic World.

- A logística operacional utilizada pela empresa 4A também é incongruente com a localização da empresa, pois as mercadorias por lá não transitavam;

- O intervalo de tempo entre o desembarço e a destinação da mercadoria ao respectivo adquirente nacional era muito baixo, o que demonstra que no momento do desembarço das mercadorias de interesse a destinação da mercadoria já era conhecida;

- As notas fiscais de venda não refletem a transação comercial efetivamente realizada, com valores fictícios e pagamentos realizados por empresas diferentes das adquirentes;

- O valor de venda das mercadorias apresenta baixíssima agregação, inclusive com casos de agregação negativa, incompatível com o esperado de uma relação comercial normal;

- Quanto à comprovação da participação da Plastic World, no esquema da fraude, tem-se que a fiscalização aponta que a relação financeira entre a Plastic World e a 4A não é comercial, mas de custeio. Além de adiantamento para importações:

As análises a seguir foram baseadas na Escrituração Contábil Digital da 4A, obtida no SPED, dos anos de 2016 a 2018, em especial nas contas de ativo circulante/disponível “Bancos Conta Movimento” (considerando as contas de todos os bancos contidos na contabilidade), da conta de ativo circulante “Clientes a Receber” e da conta de resultado “Vendas de Mercadorias a Prazo”. Além da contabilidade, foram analisados os extratos bancários apresentados pela empresa

4A, as notas fiscais de venda de fornecedores para a 4A, assim como todas as notas fiscais de saída da empresa referentes às mercadorias importadas.

A empresa 4A sistematiza dos lançamentos contábeis da seguinte forma: as vendas realizadas são registradas na conta “Vendas de Mercadorias a Prazo” em contrapartida a “Clientes a Receber”, posteriormente, quando do pagamento pelo cliente final, é feito um lançamento a débito nas contas de “Bancos conta movimento” conta “Clientes a Receber”.

Observa-se, entretanto, que nem todas as notas fiscais de venda de mercadorias são lançadas na contabilidade da 4A, assim como nem todas as notas fiscais apresentam pagamentos vinculados a elas. O resultado operacional contábil da empresa não corresponde à realidade e serve apenas para tentar demonstrar uma saúde econômica diferente da realidade.

Há diversas situações em que as notas fiscais de uma empresa são pagas por outras empresas, como é o caso da Plastic World e da Plastshivas em que várias NF de venda para Plastshivas são custeadas pela PlasticWorld (tanto na contabilidade como nos extratos bancários).

Em outros casos, empresas para as quais a 4A nunca realizou vendas realizam depósitos e pagamentos de vendas de outras empresas.

Por fim, ressalta-se que foi feita uma análise extensiva das Notas Fiscais de Saída contra os pagamentos realizados, de modo que ficou demonstrado que os **valores das notas fiscais são em sua larga maioria uma obra de ficção**, uma vez que os valores pagos pelas empresas não correspondem aos valores das notas fiscais e o valor global pago pelos reais adquirentes não correspondem ao valor total das vendas realizadas.

O cálculo da agregação bruta (diferença entre o valor que a 4A vende em relação ao custo da mercadoria importada) não pode, então, ser calculado apenas com base nos valores das notas fiscais, devendo-se levar em conta os valores efetivamente repassados pela empresa.

A motivação para a utilização destes subterfúgios é cristalina: simular uma relação comercial de revenda de mercadorias importadas no mercado interno, quando, na realidade, tratam-se de relações de prestação de serviços de importação e empréstimo da estrutura empresarial para ocultar os reais interessados nas operações de importação.

As operações envolvendo as empresas PLASTIC WORLD INDUSTRIA EIRELE ME (CNPJ EMPRESA 20812953), doravante referida como PLASTIC WORLD, e PLASTSHIVAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ EMPRESA 09.585.511), doravante referida como PLASTSHIVAS, serão analisadas em conjunto, uma vez que as mercadorias repassadas para ambas as empresas apresentam financiamento comum. A PLASTIC WORLD custeia diversas operações da Plastshivas.

Em conjunto, as operações da Plastic World e da Plastshivas representam mais de 60% de todas as mercadorias de PET importadas pela 4A de janeiro/2016 a junho/2018.

Ao longo do período, a 4A repassou para a PLASTIC WORLD mercadorias (PET) que tiveram custo de importação (dispêndio) de R\$ 4.201.499,85, o valor total das notas fiscais de venda foi de R\$ 5.093.876,50, o que representaria uma agregação bruta média praticada de 18%.

Analisando a contabilidade e os extratos bancários, entretanto, chegamos a seguinte situação:

Plastic World	2016	2017	2018 (até jun)	Total
(1) Dispêndio	1.306.672,87	2.645.848,23	248.978,75	4.201.499,85
(2) NF. Venda	1.563.478,00	3.217.998,50	312.400,00	5.093.876,50
(3) Vendas Registradas na Contabilidade	756.014,40	3.479.660,67	312.400,00	4.548.075,07
(4) Valores efetivamente pagos	999.156,50	4.351.292,83	865.145,00	6.215.594,33
(5) Agregação Bruta (valor) [4-1]	-307.516,37	1.705.444,61	616.166,25	2.014.094,48
(6) Agregação Bruta (%) [(4-1)/(4)]	-31%	39%	71%	32%

Verifica-se, aqui, que o valor das Notas Fiscais de venda não se presta a comprovar valores praticados em uma transação comercial. Os valores efetivamente praticados entre as partes divergem daqueles constantes dos documentos fiscais de transação e também daqueles registrados na contabilidade da empresa.

Os valores efetivamente repassados formalmente para a conta corrente da 4A em 2016 são bastante inferiores não apenas aos valores das notas fiscais, mas aos próprios valores do custo das mercadorias importadas, havendo uma agregação bruta negativa em 31%.

Já em 2017, essa situação parece se alterar uma vez que a Plastic World passa a repassar para a 4A valores muito superiores às vendas no período, superando, inclusive a diferença a menor observada no período anterior (2016). Isto não é razoável considerando-se uma relação comercial normal e é inevitável concluir que a relação financeira entre as empresas não é comercial, mas de custeio, reforçando que a 4A nada mais é do que uma empresa interposta entre o exportador estrangeiro e o real adquirente no Brasil.

Em 2018, a situação ainda se agrava com uma agregação bruta entre os valores repassados pela Plastic World para a 4A e o custo de importação das mercadorias chegando a 71%.

Esta diferença em 2018 é explicada por repasses em um valor global de R\$ 600.000,00 da Plastic World para a 4A entre 09/03/18 e 06/04/18 não tem qualquer relação com notas fiscais de venda, tendo sido registrado no histórico da contabilidade como “Sispag Plastic W S M Ei Itaú”. Ao expurgar este valor da análise, temos um valor recebido pela 4A de R\$ 265.145,00 em relação a um custo

de mercaria importada de R\$ 248.978,75, resultando em uma agregação de apenas 6%.

(...)

Por fim, registra-se que em 19/10/2017 e em 24/11/2017, a Plastic World repassou para a 4A R\$ 160.000,00, registrados na contabilidade em contrapartida à conta de “Adiantamento Importações em Andamento”.

Assim, é possível concluir que as importações são na verdade motivadas e suportadas pela Plastic World, que embora seja a responsável e financiadora das importações registradas pela 4A, permanece oculta aos controles aduaneiros.

Do exposto, são válidas as constatações da decisão recorrida:

O relatório do presente Auto de Infração demonstrou à exaustão que o Patrimônio Líquido apresentado pela 4A à fiscalização no momento dos procedimentos de habilitação no RADAR era absolutamente irreal. Este era fruto de registros contábeis totalmente incompatíveis com as corretas práticas de contabilização. Na prática, a recomposição da conta Patrimônio Líquido demonstrou que este sequer era positivo no momento de obtenção da habilitação ilimitada, caracterizando uma completa burla do procedimento de controle aduaneiro.

Contratos formais com as empresas MIDAS e NELSON e apresentação à fiscalização não provam a real relação entre a impugnante e essas empresas. Apesar de formalmente indicarem MIDAS e NELSON como importadoras, as provas do processo indicam que 4A em conluio com RIO BRAVO e o sócio FERNANDO MENUZZO eram os reais operadores das importações, ocultando os reais adquirentes das mercadorias.

A situação fática desvendada indica que 4A/RIO BRAVO operavam como importadores interpostos para terceiros ocultos. Logo, em uma situação normal, uma empresa importadora regular deveria aparecer na DI como importadora real e os clientes de 4A deveriam constar na DI como os reais adquirentes dos produtos, dando a correta transparência sobre os agentes envolvidos na operação.

Em nenhum momento 4A demonstrou o fluxo financeiro proveniente diretamente de seus clientes nacionais.

Descabidas também as justificativas contábeis da impugnante para sustentar o Patrimônio Líquido declarado. A fiscalização apresentou as transferências bancárias efetivas e efetuou a recomposição dos registros. A impugnante não apresentou qualquer prova que afastasse as conclusões da fiscalização sobre o Patrimônio Líquido irreal que foi apresentado por 4A para se habilitar no RADAR.

4A e RIO BRAVO são coligadas, cabendo destacar que ambas possuem o mesmo titular, possuindo relação muito superior ao mero conceito de coligação. Todas as questões administrativas das duas empresas são decididas pela mesma pessoa. Portanto, irrelevante a discussão sobre o tema.

Com relação à alegação da Midas de que não haveria sentido comercial em entregar seus fornecedores estrangeiros e margem de lucro, cabem algumas considerações. MIDAS não apresenta qualquer documentação relativa às negociações comerciais, o que poderia indicar que esta seria a real importadora dos produtos. Também não apresenta qualquer justificativa para uma empresa importadora, 4A, contratar outra empresa importadora para fazer a operação de importação,

representando inserir na cadeia comercial outra despesa para realizar serviço que teoricamente 4A poderia fazer diretamente. Fica patente que a utilização de MIDAS não possui nenhuma relação com o serviço de importação, mas apenas a utilização de CNPJ em Estado com benefício fiscal. Também ficou patente que MIDAS só realizava as operações graças aos recursos antecipados por 4A e RIO BRAVO. Logo, claramente não estamos tratando de uma importadora independente prestando serviços a uma real adquirente.

Com relação à falta de intimação da fiscalização sobre o benefício fiscal do Estado de Rondônia, não indicou a impugnante a razão para essa intimação ocorrer. Se a intimação não ocorreu é porque a fiscalização não necessitava de informações complementares acima das já identificadas na legislação e nas importações.

Com relação à origem dos recursos utilizados para pagamentos de câmbio e tributos, demonstrou a fiscalização que muitos desses recursos chegavam à MIDAS vindo diretamente da conta do titular Sr. FERNANDO MENUZZO e não de 4A. Outras vezes esses recursos provinham de RIO BRANCO e, através de registros contábeis irregulares eram remetidos a MIDAS. Logo, afasta-se a alegação de recursos recebidos diretamente de 4A.

As provas apresentadas pela fiscalização podem ser resumidas, de forma geral, nos itens abaixo:

- A 4A não comprovou a origem dos recursos aplicados na integralização do capital social.

A EIRELI 4A Importadora foi constituída em 04/05/2015 tendo tido seu capital integralizado por transferência eletrônica disponível do empresário Fernando Menuzzo em 27/07/2015 no valor de R\$ 220.000,00, tendo a fiscalização o intimado a apresentar extratos bancários de todas as contas correntes da qual é titular ou dependente, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2018, com a identificação da origem e destino das transferências bancárias e depósitos bem como a apresentação de comprovação documental (tais como registros contratuais dos ativos imobilizados, holerites, comprovação de compra e venda de ativos) **da origem** dos recursos empregados na integralização do capital no Contrato Social da Pessoa Jurídica 4A IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI, CNPJ 22.435.968/0001-83 e em todos os aumentos de capital subsequentes.

Em resposta, o titular da EIRELI apresentou os extratos bancários da conta do Itaú de 2015 a 2018 e de conta do Santander no ano de 2018, constatando-se que a única conta bancária do Sr. Fernando em 2015 era a conta 69870-2 da agência 4020 do banco Itaú, chegando-se à conclusão de que não dispunha de recursos financeiros para tal integralização, tendo recebido o valor total de R\$ 220.000,00 de três transferências diferentes, das quais foi intimado a apresentar a origem dos recursos recebidos na conta corrente 69870-2, da agência 4020 do Banco Itaú em 24/07/2015, constante dos extratos bancários apresentados a esta fiscalização, no valor total de R\$ 220.000,00, indicando os titulares das contas de origem dos recursos e justificativa para o aporte de recursos, apresentando, ainda a documentação comprobatória da argumentação apresentada.

O sócio da empresa não comprovou a origem dos recursos utilizados na integralização do capital social da autuada.

Dessa forma, os recursos empregados nas operações de comércio exterior não tiveram sua origem comprovada desde a integralização do capital social.

- Os aportes financeiros realizados pela empresa RIO BRAVO não tiveram origem comprovada.

A RIO BRAVO tem como sócio administrador, com 99,5% de participação social, o Sr. Fernando Menuzzo, proprietário da 4A, atuando também na importação de plásticos/PET entre 2015 e início 2016, tendo antes realizado poucas operações com grãos e têxteis, parando de operar no comércio exterior em maio de 2016. Já a 4A iniciou suas operações em 2015 com poucas operações, passando a importar maiores volumes a partir de 2016.

No período fiscalizado, a 4A recebeu da RIO BRAVO valores relevantes que aparentemente suportaram financeiramente diversas operações de importação, não se podendo afirmar que estes valores eram originados na RIO BRAVO, que pode ter atuado como intermediário para o aporte de recursos pelos reais interessados nas operações de importação. Como nem a 4A, nem a RIO BRAVO responderam as intimações da fiscalização para prestar esclarecimentos a este respeito, os valores aportados pela RIO BRAVO não têm origem comprovada.

- A empresa 4A não apresenta capacidade logística-operacional para lidar com o volume de importações transacionado, contando apenas com um escritório administrativo.

A matriz da empresa até o início de 2018 era o estabelecimento em Corumbá/MT, mas, em 02/08/2018, após o direcionamento de Declarações de Importação para o canal cinza de conferência aduaneira, a empresa mudou sua matriz para o estabelecimento em Campo Largo, no PR.

Em diligência realizada na nova sede da empresa em 29/08/2018, verificou-se que a empresa era formada apenas por um pequeno escritório no segundo andar de um prédio comercial.

A empresa mantinha o registro de menos de 1 funcionário empregado por ano no período de 2015 a 2017, tal como informado em suas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (Gfip), quantitativo baixíssimo e em total descompasso com uma empresa que negociou internacionalmente e importou, por intermédio de terceiros, 17,3 milhões de reais em mercadorias, em um prazo exíguo de quase dois anos e meio. Durante a diligência, apurou-se que a empresa tinha apenas uma funcionária contratada, Sra. Roberta, que se encontrava na empresa.

- As mercadorias importadas eram encaminhadas diretamente para o adquirente predeterminado após o desembarço.

O armazenamento das mercadorias importadas é observado apenas em relação às mercadorias têxteis importadas pela empresa (fios de poliéster, por exemplo), mas nunca em relação à importação de plásticos (PET). Reforçando este entendimento, foi verificado que a primeira nota fiscal de remessa de mercadoria para depósito ou mesmo de retorno de mercadoria depositada ocorre somente em outubro de 2017, sendo que no período de janeiro/2016 a junho/2018, há apenas 10 remessas dessa natureza e todas referentes a mercadorias têxteis como tecidos ou malhas.

Nenhuma das mercadorias importadas e repassadas à PLASTSHIVAS foi remetida ao depósito, tendo sido enviadas diretamente à adquirente, ficando claramente estabelecida a falta de capacidade logístico-operacional da empresa para as operações de comércio exterior na qual figura como adquirente das mercadorias por conta e ordem, sendo a conclusão inevitável de que a empresa 4A atuou apenas como um intermediário para ocultar os reais adquirentes das mercadorias.

- As operações de importação sempre foram registradas como por “conta e ordem” da 4A, sendo que os importadores MIDAS e NELSON, realizavam as importações por seus estabelecimentos em Porto Velho para usufruir indevidamente de benefício do ICMS.

No caso concreto da 4A, o importador era sempre a empresa MIDAS ou a NELSON e a 4A já constava como adquirente por conta e ordem, não podendo informar os adquirentes finais das mercadorias no Brasil “em cascata”, ou seja, não é permitido que sejam realizadas operações em que um importador por conta e ordem contrate outro importador por conta e ordem e assim por diante, em uma corrente de prestações de serviço de importação.

A empresa 4A se apresenta como uma trading, visto que sua própria razão social (“4A IMPORTADORA E EXPORTADORA”) e seu nome fantasia (“4A TRADE IMPORTADORA E EXPORTADORA”) refletem tal atividade, apesar de seu CNAE principal se referir a “FABRICAÇÃO DE TECIDOS DE MALHA”, é de se esperar que a empresa domine os serviços de realização de despachos aduaneiros de importação e exportação e ofereça tal expertise a seus clientes, dentre outros serviços, sem necessidade de se recorrer aos serviços de outras empresas, diferentemente do que se constata no caso em questão. E assim deveria ter procedido para não ocultar os reais adquirentes das mercadorias importadas, ou seja, os reais adquirentes deveriam ter sido previamente identificados junto à Receita Federal, com apresentação do contrato ou documentação comprobatória de tal vinculação, tal como exigido pela legislação aduaneira brasileira, e informados nas correspondentes DIs, nada impedindo que os serviços de importação pudessem ter sido prestados pela 4A.

Apesar de as matrizes das empresas importadoras Midas e Nelson estarem sediadas em municípios do estado de Santa Catarina, possuem estabelecimentos localizados no município de Porto Velho, no estado de Rondônia. E é por meio desses estabelecimentos - CNPJ 10.468.322/0002-02, no caso da Midas, e CNPJ 00.778.840/0003-41, no caso da NELSON - que são realizadas as importações da 4A, se beneficiando do diferimento, ou postergação, do pagamento do ICMS devido na importação para o momento da saída interestadual de mercadoria importada do exterior, previsto no art. 5º da Lei nº 1.473, de 13/05/2005, editada por Rondônia. Na verdade, a referida lei foi criada com o objetivo principal de conceder ao contribuinte do ICMS efetivamente estabelecido no estado de Rondônia um crédito presumido de até 85% do valor do imposto devido na saída interestadual de mercadoria importada do exterior, nos termos do seu art. 1º. No entanto, o benefício do crédito presumido ficou prejudicado com a edição da Resolução Senado nº 13/2012, que estipulou a alíquota de 4% de ICMS para as operações interestaduais de mercadorias importadas com similar nacional, restando aos importadores estabelecidos em Rondônia, no entanto, a possibilidade de diferir o pagamento do ICMS devido na importação.

Adicionalmente, apesar de intimada a apresentar os comprovantes de transporte interno de mercadorias, a 4A apresentou apenas Conhecimentos Rodoviários de Transporte internacional. Nestes, aparece como destinatário da mercadoria, a empresa MIDAS em Porto Velho/RO.

Isto é claramente um subterfúgio para incluir a empresa no benefício fiscal do estado de Rondônia, como já citado, uma vez que do ponto de vista logístico este movimento rodoviário de cargas não faz sentido.

A DI 17/0599695-9 de 13/04/2017, com CRT PY.260.168263, com carga de PET originada no Paraguai e destino à filial da 4A em Campo Largo, PR. Segundo o CRT, a carga teria como consignatário a 4A em Campo Largo, mas descreve como custo de transporte 2 trechos: “VILLA ELISA/FOZ 1.225,00 USD” e “FOZ/PORTO VELHO 3.375,00 USD”, sendo que a carga tem VMLE de 33.750,00. Esta importação foi desembarçada em 13/04/2017, com Nota Fiscal da Midas para a 4A no mesmo dia e nota fiscal de revenda para o destinatário final Plastic World (20.812.953/0001-61) no mesmo dia, não sendo possível que a carga saísse de Foz do Iguaçu, percorresse os 2800 Km até Porto Velho, retornasse no mesmo dia para a filial da 4A no Paraná para ser revendida.

- A logística operacional utilizada pela empresa 4A também era incongruente com a localização da empresa, pois as mercadorias por lá não transitavam.

A 4A diz que quando a importação é para revenda no mercado nacional, a empresa precisa estocá-la para revender as mercadorias no mercado interno, processo que demanda tempo pois envolve, tipicamente, uma série de etapas como: anúncio das mercadorias de interesse em veículos de comunicação diversos, contratação de empresas de propaganda, prospecção proativa de interessados, contato com representantes dos interessados, prestação de informações e fornecimento de amostras das mercadorias de interesse, negociação de quantidades das mercadorias de interesse, negociação de preços das mercadorias de interesse, negociação de forma de pagamento, negociação de logística de entrega das mercadorias de interesse e contratação de transportadoras, apenas para citar algumas etapas.

A matriz da empresa até o início de 2018 era o estabelecimento em Corumbá/MT, mas, em 02/08/2018, após o direcionamento de Declarações de Importação para o canal cinza de conferência aduaneira, a empresa mudou sua matriz para o estabelecimento em Campo Largo, no PR.

A primeira nota fiscal de remessa de mercadoria para depósito ou mesmo de retorno de mercadoria depositada ocorre somente em outubro de 2017, sendo que no período de janeiro/2016 a junho/2018, há apenas 10 remessas dessa natureza e todas referentes a mercadorias têxteis como tecidos ou malhas e nunca PET.

- O intervalo de tempo entre o desembarço e a destinação da mercadoria ao respectivo adquirente nacional era muito baixo, o que demonstra que no momento do desembarço das mercadorias de interesse a destinação da mercadoria já era conhecida.

Grande parte dos casos a NFe de venda (Cfop 6102 – “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”) é emitida pela empresa 4A no mesmo dia ou logo após as correspondentes NFes de entrada e de remessa à empresa 4A serem lançadas pelas empresas importadoras Midas e Nelson, abarcando todo o quantitativo importado, ou seja, assim que se realiza o desembarço e é emitida a NFe de entrada, a quantidade total da mercadoria é vendida, no intervalo de 0 a 5 dias, para um comprador ou para um grupo pequeno de compradores, demonstrando que o produto já estava negociado no mercado interno, ou seja, que já existia previamente o comprador, não se tratando de uma importação própria, mas sim de uma operação por conta e ordem ou por encomenda.

- As notas fiscais de venda não refletem a transação comercial efetivamente realizada, com valores fictícios e pagamentos realizados por empresas diferentes das adquirentes.

As mercadorias importadas pela 4A como adquirente por conta e ordem são repassadas em dias subsequentes para os seus “clientes” finais. A média praticada é a emissão da Nota Fiscal de Venda 3 (três) dias após a emissão da Nota Fiscal pela importadora por conta e ordem (Midas), sendo 80% delas emitidas no mesmo dia ou no dia seguinte. Em muitos casos, as mercadorias são “vendidas” no mesmo dia ou no dia seguinte ao desembarço, o que demonstra que estas mercadorias são previamente adquiridas no exterior por encomenda das empresas que ficaram ocultas nessas Declarações de Importação. Mais uma vez, essa logística incomum contribui para formação da convicção de que as importações são na verdade motivadas e suportadas por esses reais adquirentes, os quais, muito embora sejam os reais responsáveis e financiadores das importações registradas pela 4A, permanecem ocultos aos controles aduaneiros.

- O valor de venda das mercadorias apresenta baixíssima agregação, inclusive com casos de agregação negativa, incompatível com o esperado de uma relação comercial normal.

Na relação entre as notas fiscais de entrada e de saída da 4A, grande parte dos casos a NFe de venda (Cfop 6102 – “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”) é emitida pela empresa 4A no mesmo dia ou logo após as correspondentes NFes de entrada e de remessa à empresa 4A serem lançadas pelas empresas importadoras Midas e Nelson, abrangendo todo o quantitativo importado, ou seja, assim que se realiza o desembaraço e é emitida a NFe de entrada, a quantidade total da mercadoria é vendida, no intervalo de 0 a 5 dias, para um comprador ou para um grupo pequeno de compradores, demonstrando que o produto já estava negociado no mercado interno, ou seja, que já existia previamente o comprador, não se tratando de uma importação própria, mas sim de uma operação por conta e ordem ou por encomenda. Cita-se como exemplo 50.000kg do produto “FLAKE DE PET CRISTAL (TEREFTALATO DE POLIETILENO) NO FORMATO DE ESCAMAS - EM FORMAS PRIMARIAS, OBTIDAS DE GARRAFAS PET” (NCM 3907.69.00), importado do Paraguai pela empresa Midas em nome da 4A por meio da DI nº 18/0696060-7. As duas NFes de venda para a empresa PLASTSHIVAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 09.585.511/0001-97, cada uma abrangendo 25.000kg do produto, foram emitidas pela 4A na mesma data em que as notas fiscais de entrada e de remessa para a 4A foram lançadas pela importadora Midas, no caso 18/04/2018. Em um cálculo simplificado, que não leva em conta outros custos diretamente dispendidos com o objeto da empresa, no caso a venda de mercadorias importadas, constatou-se ainda que a margem de lucro bruta dessa operação é muito baixa, 6,57%, conforme memória de cálculo a seguir, insuficiente para arcar com as demais despesas inerentes a uma empresa comercial.

Trata-se de um cálculo simplificado, em que não foram consideradas algumas despesas incidentes diretamente sobre as vendas. Pis e o Cofins são não cumulativos, visto que a empresa 4A se sujeita ao regime tributário de lucro real. Alíquota TEC (II) igual a 14%, porém não paga por ter sido declarado produto originário do Mercosul (Paraguai).

Diante dos extensos elementos demonstrados pela fiscalização, fica evidente a ocultação da PLASTIC WORLD nas operações de importação aqui relacionadas, realizadas tendo a MIDAS ou a NELSON como importadora e 4A como adquirente interposto.

Da análise de todos os fatos provados pela fiscalização concluímos que grassam provas de que a empresa 4A não tinha capacidade financeira real para realizar as operações de importação como real adquirente das mercadorias. Várias foram as manobras contábeis utilizadas para inflar artificialmente o Patrimônio Líquido e permitir a habilitação no RADAR na modalidade ilimitada. Restou demonstrado também que a empresa RIO BRAVO, do mesmo titular de 4A, era em boa parte a responsável por prover os recursos que sustentavam as importações, através da entrada de valores disfarçados de empréstimos do Sr. FERNANDO MENUZZO, que acabavam fluindo em direção das importadoras NELSON e MIDAS. Ressalte-se que no caso concreto ocorreu a prática da interposição com duas “camadas”, ou seja, tanto NELSON/MIDAS como 4A são pessoas interpostas entre os exportadores e os reais adquirentes. Como nem 4A nem a RIO BRAVO provaram a origem última dos valores que ampararam as operações, agiu corretamente a fiscalização ao presumir que se tratava de recursos de terceiros adquirentes ocultos.

Em suma, houve a ocultação, mediante simulação, do vínculo existente entre as mercadorias importadas e a real interessada na operação de importação.

Assim, as operações no mercado externo e as no mercado interno das mercadorias importadas com ocultação do verdadeiro adquirente são operações simuladas.

Correta a aplicação do art. 23, V, § 3º do Decreto-Lei nº 1.455/1976 e da atribuição de responsabilidade tributária.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento aos Recursos Voluntários.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro